



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10923.720035/2019-29
ACÓRDÃO	1004-000.326 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHAMA INDUSTRIA COMERCIO E INSTALACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018

SALDO NEGATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRRF. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não comprovada a parcela do IRRF compensada na forma de Saldo Negativo, legítima a não homologação da DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 73/75) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 09-72.623, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA (fls. 52/58), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

A declaração de compensação é confissão de dívida, cabendo a contribuinte o ônus de comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

Em resumo, trata-se de processo administrativo decorrente da não homologação da DCOMP nº 15386.01261.291018.1.302-5665, cujo crédito indicado corresponde a alegado Saldo Negativo de IRPJ, período de apuração do 1º Trimestre de 2018, no valor de R\$380.000,00.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 27/32:

A Declaração de Compensação nº 15386.01261.291018.1.3.02-5665 aponta como crédito suposto Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - código de receita 1708 (Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), hipoteticamente retido pela fonte pagadora 01.545.826 0001-07, no valor de R\$ 380.000,00. Logo, presume-se que a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no aludido trimestre, tenha resultado em prejuízo fiscal, visto que a totalidade do IRRF foi reclamada como crédito de Saldo Negativo.

[...]

- Intimou-se o contribuinte a ECF — Escrituração Contábil Fiscal, exercício 2019, ano-calendário 2018, ou entregar Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e LALUR do período de apuração do crédito reclamado:
- Requisitou-se que o sujeito passivo apresentasse o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora que comprovasse o IRRF informado na Declaração de Compensação nº 15386.01261.291018.1.3.02-5665, indicasse a conta contábil onde foi escriturada a receita que originou a retenção e esclarecesse a relação com o procurador Daniel Bruno Carvalho Bezerra, responsável pela transmissão do PER DCOMP em análise.

[...]

Em documento de resposta à intimação, juntado as fls. 21/24, em 20/02/2019, o sujeito passivo apresentou esclarecimentos vagos e evasivos, e não atendeu a nenhum dos pedidos feitos por esta autoridade fiscal.

[...]

Mesmo considerando a existência de normativa legal determinando a transmissão da ECF, este Auditor-Fiscal, baseado na razoabilidade, permitiu que o contribuinte entregasse Balanço Patrimonial, DRE e LALUR para que a auditoria pudesse ser iniciada, sendo que o sujeito passivo ignorou tal solicitação.

Ora, não faz nenhum sentido a recusa do contribuinte a qualquer das opções oferecidas pois, se o mesmo transmitiu DCOMP com crédito de Saldo Negativo, de alguma forma, deve ter sido realizada alguma apuração do IRPJ do 1º trimestre 2018 que justifique o crédito.

Vencida esta etapa, também é notório nos autos que, na resposta à intimação de fls. 21/24, não há nenhuma menção aos comprovantes de retenção e a escrituração das receitas a que originaram. Também não houve juntada de qualquer documento que dê ao menos algum indício que o crédito de fato exista.

Atuando de forma diligente, foi executada a consulta a DIRF transmitida pela fonte pagadora 01.545.826 0001-07. Conforme fl. 26. a fonte pagadora informou retenção de apenas R\$ 450.00 (quatrocentos e cinquenta reais) no primeiro trimestre/2018 em favor da CHAMA INDUSTRIA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA. O valor não chega sequer próximo do montante reclamado como crédito na DCOMP em análise.

Logo, não há nenhum indício que possa justificar a transmissão da DCOMP ou a existência do crédito reclamado.

Considerando tudo que se mostrou até aqui, o caso deve ser tratado conforme tipificado pela Lei nº 4.502 64. art. 72. que assim prescreve:

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluí-la ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

As consequências são tratadas no art. 18. § 2º da Lei nº 10.833/2003. que faz menção ao art. 44.1 c/c §1º da Lei nº 9.430 96. transcrita in verbis:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.155-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

(...)

§ 2º - A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. "

(...)

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1- O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei na 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. "

Tendo em vista tudo que foi explicitado neste despacho, será aplicado multa isolada por declaração apresentada com falsidade no percentual de 150% dos débitos indevidamente compensados.

Diante do exposto, pelas competências atribuídas pela Portaria MF nº 430/2017. art. 286, I, c/c Instrução Normativa nº 1.717/2017. art. 161. I e II, NÃO RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO requisitado pelo contribuinte CHAMA INDUSTRIA COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA. CNPJ 55.595.805 0001-17. no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), e DECLARO NÃO HOMOLOGADA as compensações declaradas nas PERDCOMP nºs 153S6.01261.29101S.1.302-5665. 01599.33242.271118.1.3.02-0093 e 35804.70161.121218.1.3.002-0412.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 36/48), assim resumida no relatório da decisão ora recorrida:

Inicia suas alegações com um arrazoadado acerca de Fraude, dolo e simulação, cita os dispositivos da lei 4502 e também o CTN, lei 5172/66 e após alega que de acordo com o despacho decisório emitido o contribuinte fica impedido de exercer o seu direito constitucional de petição, pois a não homologação de uma compensação ensejaria a aplicação de representação fiscal com fins penais, criando assim um mecanismo para desestimular os contribuintes de exercerem o seu direito.

Afirma que apurou créditos próprios e que a lei autoriza que ele compense seus créditos com qualquer tributo que lhe seja devido, para isto juntou as notas para o período em questão, para que seja apreciado e verificado suas alegações de direito creditório.

Faz considerações acerca da retenção sofrida e que não cabe a autoridade fiscal interpretar a legislação de forma extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação tributária.

Ao fim pede que seja feita nova análise de seu direito creditório, verificando de forma pormenorizada os fatos trazidos aos autos e reconsiderando a compensação para posterior homologação.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão de piso que julgou a manifestação de inconformidade integralmente improcedente.

Intimada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, alegando basicamente que teria sido vítima de uma *quadrilha de estelionatários* que teria praticado *fraudes tributárias*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Restou demonstrado que a contribuinte apresentou DCOMP, buscando compensar crédito tributário de Saldo Negativo oriundo de IRRF inexistente no sistema da Receita Federal e, mesmo tendo sido intimada a comprovar que sofreu a retenção com a respectiva tributação dos rendimentos, nada apresentou a esse respeito.

Nesse contexto, nenhum reparo cabe ao que restou decidido pela DRJ, merecendo destaques os seguintes excertos do acórdão recorrido:

A contribuinte traz argumentações acerca de Fraude, dolo, Simulação, cita legislação e decisões de Delegacias de Julgamentos acerca dos assuntos, diz juntar ao processo as notas fiscais que deram origem às retenções, mas não traz ao processo nenhum documento necessário, suficiente, idôneo e temporal capaz de alterar a decisão contida no despacho decisório emitido.

[...]

Vemos que a compensação, além de depender de autorização e estar sujeita a condições, exige que os créditos do sujeito passivo sejam *líquidos e certos*.

[...]

As retenções na fonte não são uma exceção, elas estão no universo dos valores que foram pagos, ainda que o responsável pelo recolhimento não seja a contribuinte e sim terceiros, como bem definiu a legislação.

Entretanto, a sistemática de compensação deve observar que para se pagar um tributo devido com valores já recolhidos anteriormente, ou seja, a compensação bem dita, o crédito tem que ser revestido de liquidez e certeza.

[...]

No caso sob análise a contribuinte efetuou a compensação e regularmente intimada para apresentar os documentos, para verificação do crédito usado na quitação de outro tributo, deixou de apresentar os documentos solicitados, mesmo sabendo que sendo optante pela sistemática de apuração trimestral, as

declarações, a época da intimação, já deveriam ter sido apresentadas, como bem falou a autoridade fiscal no despacho emitido.

Assim, sua reclamação da inexistência de fiscalização com o intuito de apurar os valores informados por ela, não está correta, uma vez que cabe a contribuinte comprovar o direito creditório pleiteado, este ônus probatório não é da RFB.

Cabe salientar ainda, que a DCOMP é uma confissão de dívida, e no caso sob análise a manifestante foi intimada a fazer prova do alegado e preferiu não se manifestar deixando de apresentar os documentos comprobatórios.

A alegação da manifestante de que é impedida de usar seu direito constitucional de petição, pois no caso de não homologação é penalizada com representação fiscal para fins penais, não procede, vez que seu direito de petição é assegurado por lei, no caso da compensação o próprio Código Tributário Nacional lhe garante o direito.

O que não é permitido é que se deixe de pagar tributos devidos a Fazenda Pública, nos termos da lei, com créditos inexistentes ou com créditos que a contribuinte acredite existir mas, que não é capaz de provar sua liquidez.

É cabível ainda mencionar que se faz necessário a declaração da receita da qual originou a retenção sofrida, conforme sumula carf abaixo:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, alegações sem comprovações ou desacompanhadas de documentação comprobatória, hábil e idônea não tem o condão de alterar decisões emitidas por autoridade revestida da competência de decidir.

Desta forma, pelo exposto, julgo pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Por concordar integralmente com esse racional, adoto-o como razões de decidir.

Quanto à alegação no recurso voluntário de que a empresa teria sido *vítima*, isso não afasta a demonstração pela autoridade fiscal responsável de que o crédito utilizado é inexistente, de modo que a DCOMP realmente não deve ser homologada.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 1004-000.326 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10923.720035/2019-29

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

DOCUMENTO VALIDADO